

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, ESTADO DO PARÁ

Pregão Presencial
Edital nº 9/2021-00046 PP-SRP-PMT

J C P PRADO COMERCIO EIRELI, já devidamente qualificada no processo em comento, vem, respeitosamente, perante ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de Pregão Presencial 9/2021- 00046 PP-SRP-PMT bem como do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** face ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COMERCIAL ROSSY LTDA**, expondo para tanto os fatos fundamentados a seguir deduzidos:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS. :

O contrarrazoante participou da Pregão Presencial 9/2021-00046 PP-SRP-PMT promovida pela Prefeitura Municipal de TRACUATEUA que objetivava a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos em geral.

Ocorre que a empresa **COMERCIAL ROSSY LTDA** interpôs recurso administrativo em face da habilitação, alegando em apertada síntese que :

- A) Apresentou a Certidão de IPTU em nome de terceiros e não apresentou 3 certidões do Município de Castanhal;
- B) Apresentou a procuração em cópia simples;
- C) Atestado de Capacidade Técnica não foi reconhecido

Todavia, tais alegações não merecem prosperar, na verdade, trata-se de uma tentativa pífia de conturbar o processo, senão vejamos.

Rua Hernane Lameira, 1104 – Pirapora – Castanhal – PA – CEP: 68.745-390
CNPJ: 21.254.778/0001-05 – Inscrição Estadual: 15.465.865-0
Telefone: (91)3721-3176 / 98828-5586

II – DA CERTIDÃO MUNICIPAL. DA CERTIDÃO DO IPTU. DA APRESENTAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO COM DECLARAÇÃO DO LOCADOR. DA NÃO EXIGÊNCIA NO EDITAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO.:

Alega o recorrente que a Recorrida não apresentou todas as certidões Municipais e que a certidão de IPTU não foi apresentada no nome da empresa e sim de terceiros.

Pois bem.

O edital preleciona:

12. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA d) Provas de regularidade para com a Fazenda Municipal, abrangendo todos os tributos de competência do Município e relativa à sede ou domicílio do proponente, dentro de seu período de validade;

No que pese a questão da certidão do IPTU, foi apresentado na sua devida validade bem como foi informado que o imóvel era alugado com a devida declaração emitida pelo proprietário.

Em nenhum momento o edital requer que seja apresentado cópia de contrato de aluguel, sequer, pressupõe que em caso de terceiros seja apresentado qualquer documento. Na verdade, por cuidado da Recorrida, apresentamos a Declaração, mas neste documento no edital pede.

Isso implica dizer que o certame está vinculado ao instrumento convocatório – princípio da vinculação ao instrumento convocatório – o que de pronto só pode ser exigido o que nele contém.

Em nenhum momento o edital requereu CONTRATO DE LOCAÇÃO para imóveis de terceiros, por isso a Comissão de Licitação de forma acertada habilitou a Recorrida.

NÃO PODE, em hipótese alguma, ser exigido documentação que não contém no edital, e pior, é inadmissível o próprio Recorrente “inventar uma exigência” e cobra-la na habilitação buscando com isso a inabilitação de outrem. Com todo respeito, mas chega a ser um absurdo!

Verifica-se na questão que a Recorrente está alegando motivos de inabilitações de sua própria vontade, sem observar o edital, sem fundamentar qualquer

pedido, colocando em risco a celeridade do processo por mero prazer de protelar o resultado final.

Assim, partindo da premissa que o edital não requer contrato de locação de imóvel de terceiro e que a certidão foi apresentada na validade juntamente com a declaração do locador, requer que seja mantida a acertada decisão em que HABILITOU a RECORRIDA.

III – DA CERTIDÃO MUNICIPAL. DA CERTIDÃO DE IPTU E DE TRIBUTOS. DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELA PREFEITURA DE CASTANHAL.:

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não apresentou todas as certidões municipais, que seriam 3 (três) e não 2 (duas) como foi devidamente apresentado.

Inicialmente cabe destacar que a RECORRENTE não juntou qualquer fundamento jurídico ou normativa do Município de Castanhal afirmando ser três certidões no município, o que de pronto, já deixa claro que o argumento é totalmente vazio e não assiste qualquer razão jurídica.

Na verdade, já faz muito tempo que o Município de Castanhal uniformizou o método da emissão de certidão, acreditamos que a RECORRENTE esteja bem desatualizada ou simplesmente criou por si só esta certidão que não existe.

O Município de Castanhal emite duas certidões, a certidão de IPTU e a certidão de Tributos (ISS e ALVARÁ), tanto que a própria certidão vem explicitamente explicando o que a compreende.

Assim, tendo em vista que a RECORRIDA apresentou as duas certidões conforme requer edital, não assiste razão a RECORRENTE em inventar uma certidão que não existe e pior, requerer que esta seja apresentada.

Requer assim que seja mantida a habilitação da RECORRIDA uma vez que esta comprovou sua habilitação fiscal Municipal dentro das normas do Município que as emite bem como de acordo com as exigências do instrumento convocatório.

IV – DA APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO EM CÓPIA SIMPLES. DA APRESENTAÇÃO DA ORIGINAL EM SESSÃO.:

Alega o RECORRENTE que a RECORRIDA apresentou a procuração em cópia simples, e que por isso deveria ser inabilitada.

Pois bem, inicialmente devemos corrigir a falha do RECORRENTE ao requer a INABILITAÇÃO, isto porque, a procuração faz parte dos documentos de CREDENCIAMENTO, ou seja, JAMAIS poderia solicitar a inabilitação, poderia no momento oportuno requerer o DESCREDENCIAMENTO e não a INABILITAÇÃO.

Todavia, verifica-se à ata da sessão que a RECORRENTE não suscitou em nenhum momento o descredenciamento da RECORRIDA pelo fato da procuração, ou seja, PRECLUIU seu direito de alegar qualquer matéria neste sentido, porém, mesmo que assim tivesse alegado, não teria qualquer razão. A Lei não assiste o desatento!

Ocorre que a procuração foi apresentada em cópia simples devidamente acompanhada com a original que foi prontamente conferida pela comissão de licitação na sessão, o que de pronto CREDENCIOU a RECORRIDA. Acredito que a RECORRENTE estava desatenta ao certame e não presenciou o momento da conferência com original.

Partindo desta premissa, requer que seja mantida a certada decisão que habilitou a RECORRIDA uma vez que a procuração foi apresentada juntamente com original devidamente conferida pela comissão de licitação, não assistindo razão a RECORRENTE que além de equivocar no pedido de INABILITAÇÃO, quando deveria ser DESCREDENCIAMENTO, não atentou no momento da sessão que a procuração foi devidamente conferida com original.

V – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA.:

Em apertadíssima síntese, alega o RECORRENTE que o atestado de capacidade técnica não está com firma reconhecida bem como não possui assinatura digital.

Novamente, a recorrente “CRIA, INVENTA” exigências no edital com claro intuito de conturbar o certame, senão vejamos:

12.1.3. - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 12.1.3.2 Quando o Atestado de Capacidade Técnica quando for emitido por entidade de Domínio Público no atestado deverá conter: a) Número de empenho; b) Número de Termo contratual firmado entre as partes; c) Está assinado, datada e carimbado pela autoridade competente (poderá ser suprido por assinatura

digital);

De forma didática, podemos concluir com a exigência do edital que o atestado de capacidade técnica deve cumprir 3 exigências:

- a) Número do empenho
- b) Numero do termo contratual
- c) Está assinado, datado e carimbado pela autoridade competente.

Pois bem, no que pese a exigência da “letra a”, nota-se que foram fornecidos todos os números de empenho, inclusive, foi anexado as próprias notas de empenho. Também consta o número do contrato o que também preenche a exigência da “letra b”.

No que se refere a “letra c”, verifica-se no atestado que ele está devidamente assinado, datado e carimbado pela autoridade competente.

Desta feita, NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA, que o atestado preenche TODOS OS REQUISITOS que o edital solicitou.

Porém, a RECORRENTE, sem qualquer embasamento jurídico, está pedindo a inabilitação da RECORRIDA pelo fato de o atestado de capacidade técnica não estar com firma reconhecido e não conter a assinatura eletrônica. **Acredite!**

Novamente Ilustríssimo Pregoeiro e notável que a RECORRENTE está bastante desatualizada e acredito que seja este o momento oportuno de atualiza-los.

Em primeiro lugar o edital em nenhum momento requereu que o atestado de capacidade técnica seja reconhecido em cartório, porém, mesmo assim a RECORRENTE alegou nas suas razões recursais, o que de pronto, já não assiste razão.

Todavia, é importante lembrar a RECORRENTE que desde o advento da Lei 13.726/2018, ou seja, há quase 3 anos, não é permitido requerer o reconhecimento de assinatura de documentos emitidos por órgão públicos, isto porque, provém de fé-pública.

A própria Lei no artigo primeiro explica:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

No caso da assinatura com firma reconhecida, a Lei tratou de forma explícita, vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - **Reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Pois bem, resta cristalino que é desnecessário o reconhecimento da assinatura do servidor público, isto porque, goza de fé-pública. Assim, mesmo que se o edital estivesse exigindo – E NÃO ESTÁ – estaria equivocado.

Por último, alega ainda que o atestado de capacidade técnica não contém assinatura digital.

Realmente fica difícil combater argumento que não possui previsão no edital.

Volto a fazer, o RECORRENTE inventa exigências, fez isso em toda peça recursal. O edital não prevê que a assinatura seja obrigatoriamente digital, e nem poderia, sob pena de infringir dispositivo legal.

O atestado está assinado pelo servidor público que possui, por si só, fé pública e caso a RECORRENTE tivesse com dúvidas quanto a autenticidade do atestado de capacidade técnica, deveria requer ao Pregoeiro diligências e não inventar exigências que não existem no edital.

VI – DA INABILITAÇÃO DA COMERCIAL ROSSY LTDA. DA NECESSIDADE DE MANTER A INABILITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.:

A RECORRENTE foi inabilitada por ter deixado de apresentar documentos que estavam expressos e explícitos no edital, item 12.2.5.4:

12.1.4. OUTROS DOCUMENTOS: 12.2.5.4. As consultas e apresentação das Condições previstas no item 12 alíneas “b”, “e” e “g”, acima, realizar-se-ão em nome do proprietário, sócios e de seu representante legal.

Pois bem, a decisão da Comissão de Licitação é acertadíssima, isto porque, a RECORRENTE deixou de apresentar as certidões do representante legal da empresa, o que ofendeu de morte o item já mencionado, razão pela qual não restava outra alternativa, qual seja, SUA INABILITAÇÃO.

O RECORRENTE traz em sua peça recursal a busca de um entendimento “mais amplo” e tenta JUSTIFICAR o INJUSTIFICÁVEL. No caso em específico ficou claro que ao preparar a documentação FOI DESATENTO e não juntou as certidões que estavam sendo requeridas de forma explícita.

Ora Pregoeiro, não pode a Lei, em hipótese alguma, ampara o desatento! No entendimento do RECORRENTE inabilita-lo seria excesso de formalismo! Ora, se assim for, não necessitaria apresentar qualquer documentação antecedente, só necessitaria após ser o vencedor.

O edital é claro, o item 12.2.5.15 determina que:

12.2.5.15. **Será inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, **deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.** *(grifei)*

Ficou devidamente comprovado que o RECORRENTE deixou de apresentar as certidões, assim, está em desacordo com o edital. Interpretando o item do edital acima exposto, não resta outra alternativa, **DEVE SER INABILITADO** em estrita obediência ao famigerado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA ACERTADA DECISÃO DE INABILITAR A RECORRENTE COMERCIAL ROSSY LTDA :

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo:RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,** inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as

regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância evinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia

Por fim, para além dos tribunais, *mister* trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Todavia, infelizmente não é o que se vislumbra nos autos!

Como dito alhures, a RECORRIDA não apresentou as certidões em nome do representado legal, ofendendo de morte o item 12.2.5.4.

IV – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Presidente da Comissão de Licitação que seja mantida a HABILITAÇÃO da empresa Contrarrazoante bem como mantida a INABILITAÇÃO da RECORRENTE.

Nestes Termos, Pede
Deferimento.

Castanhal (PA), 01 de Dezembro de 2021.

J.C.P.PRADO COMERCIO EIRELI
Diretor
CNPJ 21.254.778/0001-05

Rua Hernane Lameira, 1104 – Pirapora – Castanhal – PA – CEP: 68.745-390
CNPJ: 21.254.778/0001-05 – Inscrição Estadual: 15.465.865-0
Telefone: (91)3721-3176 / 98828-5586